

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.127 - SP (2017/0063682-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : A DAS G E
ADVOGADO : ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN E OUTRO(S) - SP302544
AGRAVADO : V A H E
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DINIZ - SP092386

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC/1973) interposto por A. DAS G. E. contra decisão de fls. 151-153 (e-STJ), proferida em sede de juízo provisório de admissibilidade, em que não se admitiu o recurso especial manejado.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 116, e-STJ):

PARTILHA - Bem adquirido anteriormente ao casamento pelo regime legal da comunhão parcial, com pagamento do preço diferido no tempo - Pagamento de parte do preço que se deu no curso da união estável, por meio de indenização securitária em razão da incapacidade permanente do apelante - Inteligência do inciso II do art. 1.660 do C.C. - Fato eventual - Partilha bem estabelecida de modo proporcional em sentença - Ação procedente - Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 1.659, I, do Código Civil, o argumento que no regime de comunhão parcial de bens, a partilha de imóvel financiado, adquirido por um dos cônjuges antes do casamento, alcança apenas as prestações pagas durante a vigência do vínculo conjugal. Busca o provimento do recurso para que seja concedido à recorrida nada mais que o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas pagas.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 151-153, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, ante a inexistência de violação aos dispositivos legais apontados, a ausência de demonstração do dissídio e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões de agravo, o agravante reitera os fundamentos do apelo especial, bem como defende o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Contraminuta não apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 178-183 (e-STJ), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp

849.405/MG, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016).

2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas coligidas aos autos, consignou estar comprovado nos autos o direito da agravada sobre 42% (quarenta e dois por cento) do bem em discussão, isso porque, embora adquirido pelo apelante anteriormente à união, 84% (oitenta e quatro por cento) do preço do imóvel foi pago na constância do matrimônio, pelo que se presume a existência e esforço comum.

Pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 119-120, e-STJ):

Embora o réu celebrado o contrato de compromisso de venda e compra no ano de 1.989, efetuou o pagamento de apenas 16% do preço antes das núpcias.

Disso decorre que se o restante do pagamento do preço - 84% - foi na constância do casamento, sem prova da existência de recursos próprios usados em sub-rogação, a comunicação se dá *ex lege*, independente da existência, ou não, de esforço comum dos cônjuges.

Não impressiona o argumento de que a parte final do preço, na constância do casamento, não foi na realidade paga, mas sim quitada por força de cláusula acessória de seguro na hipótese de invalidez do mutuário.

O sinistro ocorreu em 26 de setembro de 2.002, acarretou a invalidez permanente do réu para o trabalho, e desencadeou indenização da seguradora, que quitou diretamente o preço perante a promitente vendedora.

Tal circunstância enquadra-se no conceito de fato eventual, submetendo a totalidade dos valores pagos após o início da sociedade à comunhão, da qual decorre o direito de partilha proporcional da autora.

Ressalte-se, que, neste caso, conquanto a indenização securitária decorra diretamente da ocorrência de sinistro, a indenização recebida, atrelada à quitação do saldo do preço do bem, não consubstancia indenização personalíssima devida ao autor.

Sabido que os contratos de longa duração para a aquisição de moradia popular contém negócio acessório de seguro, pelo qual, na hipótese de morte ou de invalidez permanente do mutuário, o preço será quitado pela seguradora.

Sucede, porém, que os pagamentos das parcelas do prêmio que geraram o seguro também foram feitas a título oneroso e na constância do casamento.

Razoável, por consequência, que o efeito do sinistro - incapacidade do mutuário - provoque a quitação do preço em benefício de ambos os titulares de direitos de promitentes compradores.

Diferente seria se a indenização securitária ou mesmo acidentária, tivesse sido paga *in pecunia* diretamente ao autor, para compensar incapacidade que lhe é própria e com o escopo de substituir os proventos do trabalho que não mais auferirá. Em tal hipótese, tais verbas teriam caráter personalíssimo e jamais seriam levadas à partilha.

No caso concreto, o seguro não é propriamente de pessoa, mas sim de coisa, uma vez que garante tanto ao mutuante como ao mutuário a quitação do preço na hipótese de morte ou de invalidez.

Se o bem é parcialmente comum, como acima se viu, a quitação do preço, ainda que por força de sinistro ocorrido com qualquer dos cônjuges, a

Superior Tribunal de Justiça

ambos beneficia.

De rigor, portanto, a partilha do imóvel nos termos determinados pela r. sentença guerreada, que não comporta qualquer reparo. [grifou-se].

Assim, no que diz respeito ao percentual que caberia a cada um dos conviventes, para ultrapassar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório juntado aos autos, providência que se mostra inviável no âmbito do recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. [grifou-se].

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.295.991/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013).

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA - COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA DE CERCA DE 8 (OITO) ANOS - MEAÇÃO - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA

UNIÃO, EXCETUADOS OS BENS ADQUIRIDOS COM CAPITAL QUE AS PARTES JÁ POSSUÍAM QUANDO DO INÍCIO DA RELAÇÃO AFETIVA - PARTILHA - ABRANGÊNCIA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - INOCORRÊNCIA - EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO - DECISÃO DE MÉRITO MANTIDA.

I - O efeito devolutivo da Apelação permite ao Tribunal examinar todas as questões levantadas pelas partes no curso do processo, de modo que os bens e valores referidos por Autor e Ré durante a instrução compõem o objeto do julgamento, sendo improcedente a alegação de que houve desbordamento das limitações recursais pela Acionada.

II - Concluindo a Corte de origem ter, a Acionada, direito à meação de todos os bens móveis e imóveis adquiridos por ambos os conviventes na constância da união estável, **excluído de tal monte o percentual atinente aos valores representados pelos bens próprios e anteriores à união**, que foram alienados pelo autor para a compra dos primeiros imóveis e demais bens de consumo para uso comum do casal, tal conclusão não pode ser afastada por depender do revolvimento do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ). (grifos acrescidos)

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de serem incabíveis alegações genéricas, cabendo à parte recorrente expor, detalhadamente, os motivos pelos quais teria havido ofensa a dispositivo legal federal, o que não transparece no recurso aviado.

Ademais, incide a Súmula 211/STJ quanto aos artigos 128, 300, 302 e 515 do Código de Processo Civil, 272 e 1.659, VI, do Código Civil vigente, 5º da Lei n. 9.278/96.

IV - Recurso Especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (REsp 1.027.220/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 30/06/2010).

3. Finalmente, tem-se que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Da leitura das razões do recurso especial (fls. 132-134, e-STJ), observa-se que a parte insurgente não efetuou o cotejo analítico nos moldes previstos pelos arts. 541 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indispensável para que se possa avaliar se a solução encontrada pelo *decisum* recorrido e os paradigmas apontados tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. [...]

3. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.483.935/CE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

